



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223884 - BA(2025/0360683-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : IAGO AVELAR SANTOS
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. SÚMULA VINCULANTE 14. ORDEM ANTERIOR CUMPRIDA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223884 - BA(2025/0360683-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : IAGO AVELAR SANTOS
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. SÚMULA VINCULANTE 14. ORDEM ANTERIOR CUMPRIDA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por IAGO AVELAR SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do HC n. 8012423-64.2025.8.05.0000, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva e a negativa de acesso a peças essenciais sob justificativa de sigilo e diligências em curso.

O recorrente alega cerceamento de defesa pela negativa de acesso aos elementos já documentados que embasaram a decretação da prisão preventiva, em afronta direta à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, porquanto pleiteou o traslado do pedido de preventiva, do parecer ministerial e da decisão que decretou a medida, sem buscar acesso a diligências em curso, apenas a atos já formalizados.

Sustenta que o Juízo de origem manteve o sigilo sob fundamento genérico de preservação de diligências de cumprimento de mandados de prisão, confundindo a execução do mandado com a fase investigatória que deu ensejo à sua expedição.

Aduz ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, uma vez que as decisões se limitaram a fórmulas genéricas – gravidade concreta do delito,

periculosidade do agente, garantia da ordem pública e conveniência da instrução –, sem indicação de fatos concretos e contemporâneos relativos ao recorrente.

Não houve pedido liminar.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para franquear acesso integral, imediato e irrestrito às peças já documentadas que fundamentaram a preventiva, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, e para revogar a prisão preventiva, com expedição de contramandado.

O Ministério Público Federal opinou, por intermédio do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pelo não conhecimento do recurso.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 169/172.

Este recurso foi distribuído por prevenção do RHC n. 206.227/BA.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que, no RHC n. 206.227/BA, esta Turma deu provimento ao recurso a fim de conceder à defesa do recorrente o direito de acessar os elementos já documentados nos Autos n. 8000238-02.2023.8.05.0020 que digam respeito ao efetivo exercício da ampla defesa, excluídas as diligências em andamento ou que se refiram a outros investigados, observados os limites da Súmula Vinculante n. 14.

Pois bem. Ao prestar informações, a Juíza Thalita Saene Anselmo Pimentel disse o seguinte (fls. 170/171 – grifo nosso):

[...]

No que tange ao acesso da defesa aos elementos de prova, informo que este juízo, inicialmente, manteve a restrição de publicidade dos autos com o fito de resguardar a eficácia das diligências em curso e a localização dos representados. Tal decisão foi objeto de impetração de Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem por entender que o sigilo era justificado pela pendência de medidas cautelares.

Contudo, **após o julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 206.227/BA por esse colendo Superior Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2025, o qual deu provimento ao pleito defensivo, este juízo cumpriu integralmente a determinação superior.** Em decisão proferida no dia **21 de julho de 2025 (ID 510272952), foi deferida a habilitação da advogada Manuela Oliveira Meira (OAB/BA 77.287), franqueando-se o acesso imediato a todos os elementos já documentados nos autos que digam respeito ao exercício da ampla defesa, em estrita observância à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.**

Desde a referida decisão, **a defesa técnica do recorrente possui acesso integral e irrestrito às peças que fundamentaram o decreto prisional e demais**

provas já incorporadas ao procedimento inquisitorial. Ressalto que a advogada constituída foi devidamente intimada de que o acesso estava disponível, conforme certidão de ID 514521253, datada de 14 de agosto de 2025.

Portanto, o óbice que motivou a insurgência recursal foi superado pela via da execução da ordem concedida por esse Tribunal.

Atualmente, o processo de medida cautelar encontra-se em fase de monitoramento do cumprimento dos mandados de prisão remanescentes. Em 28 de abril de 2025, foi determinado o arquivamento administrativo da cautelar, permanecendo os autos associados ao processo principal para fins de consulta e eventual instrução de novas medidas. Em relação ao recorrente **IAGO AVELAR SANTOS**, a ação penal não sofreu novas alterações fáticas, permanecendo válida a ordem de custódia cautelar em razão da sua condição de foragido, o que inviabiliza, por ora, a citação pessoal e o início da fase de instrução processual em seu desfavor.

[...]

Assim, sem sorte está o recorrente nesse ponto.

Quanto à prisão preventiva, com razão o Ministério Público Federal quando ressaltou que *a impetração não juntou a decisão que decretou a prisão, peça essencial para análise da insurgência, não bastando a juntada de decisões que analisaram os pedidos de revogação da prisão preventiva* (fl. 158).

Com efeito, ao que se observa dos autos, o recorrente anexou a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 16/17), que apenas reitera os fundamentos da primeira decisão que decretou a custódia.

É cediço que cabe ao advogado constituído o ônus de instruir o feito com as peças necessárias, além de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no recurso.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 186.698/GO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 31/3/2025; e AgRg no RHC n. 197.085/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/8/2024.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 223.884 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0360683-2

Número de Origem:

80002380220238050020 80014181920248050020 80124236420258050000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO AVELAR SANTOS

ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026